

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.188/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Tomar do Geru/SE

Responsáveis: Iara Soares Costa (310.966.115-20); José Adelmo Alves (405.420.175-04)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); município de Tomar do Geru/SE

Representação legal: Maria Christiane das Virgens Barreto (OAB/SE 6.571), representando José Adelmo Alves (peças 22)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPRESTABILIDADE DAS OBRAS EXECUTADAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE ADSTRITA AO GESTOR SIGNATÁRIO E EXECUTOR DO PLANO DE TRABALHO. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se o processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em que foi responsabilizada, originalmente, a Sra. Iara Soares Costa, na qualidade de ex-prefeita do município de Tomar do Geru/SE (gestão 2005-2008), em decorrência da não aprovação, por impugnação total das despesas, da prestação de contas do convênio CV-2554/2005 (Siafi 557932), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário municipal.

2. Para contextualizar os fatos, reproduzo, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) (peça 32):

“HISTÓRICO

2. O valor acordado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.500,00 (peça 1, p. 7-11 e 69). Embora tenha ocorrido o empenho, em 8/12/2005 (peça 1, p. 13), a Análise Técnica (peça 1, p. 89-95, a cópia dos autos não contém assinatura), apresentada em 5/4/2006, reduziu o valor do repasse para R\$ 126.492,63 que, adicionado a uma contrapartida de R\$ 3.963,25, resultou em um valor aprovado de R\$ 130.455,88 (peça 1, p. 97-99) e um novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 101-105).

3. Em 6/12/2006, próximo ao encerramento do prazo original [de vigência: 21/12/2005 a 14/12/2012], foi assinado o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 127-129) integrando o novo plano de trabalho acima referido ao Convênio, cujo termo final seria 21/12/2006. Em 14/12/2006, face ao atraso no repasse dos recursos, foi assinado o 2º T.A., ‘de ofício’, estendendo a execução até 14/12/2007 (peça 1, p. 131).

4. Sucessivos Termos Aditivos ‘de ofício’, foram, então, assinados aumentando o prazo de execução por atraso na liberação de recursos embora já houvessem sido emitidas as OB 2007OB907411 e OB 2007OB909642, as duas no valor de R\$ 50.597,05, nos dias 26/6/2007 e 29/8/2007 (peça 2 p. 172).

Termo Aditivo	Assinatura	Vigência	Peça 1 p.
3º	14/12/2007	28/08/2008	151
4º	28/08/2008	28/06/2010	157
5º	28/06/2010	25/12/2010	161

6º	15/12/2010	23/06/2011	165
7º	20/06/2010	20/12/2011	167
8º	20/12/2011	17/06/2012	171
9º	15/06/2012	14/12/2012	195-197

5. Ressalte-se que o 9º T.A. não foi assinado ‘de ofício’ e sim por solicitação do então Prefeito de Tomar do Geru – SE, Sr. José Adelmo Alves. Perceba-se, ainda que a data constante no documento não corresponda à realidade vez que, em 20/6/2012, foi emitido o Parecer 48/PGF/PF/FUNASA/SE/2012 pelo Procurador Federal junto à Funasa, Sr. Paulo Vicente Santana Mônaco, recomendando sua não assinatura por estar o Convênio expirado no dia 17/6/2012, e exigindo justificativas para a prorrogação, ‘sopesado o interesse público envolvido’ (peça 1, p. 183-193). Tal justificativa, assim como o ofício solicitando a prorrogação, não se encontram nos autos. Entretanto, o Parecer Técnico 29/2012, de 15/6/2012, atestou a impossibilidade de aceitação da obra e sugeriu o prazo de 180 dias para a ‘regularização das pendências’ (peça 1, p. 177)

6. De acordo com o Despacho 267 (peça 2, p. 2), de 21/11/2012, em 17/10/2012 a Prefeitura solicitou nova prorrogação através do Ofício 802/2012, datado de 17/10/2012 (não consta dos autos). Desta feita, a solicitação foi negada como se pode constatar nos Pareceres/Despachos 393/2012 (peça 2, p. 4) e 411/2012 (peça 2, p. 8) ratificadas pelo Despacho 298 de 17/12/2012 (peça 2, p. 10).

7. Esta decisão foi comunicada ao então Prefeito por meio do Ofício 367 Sohab/Secon/Suest-SE, datado de 20/12/2012, que ressalta a falta de correções das pendências anteriormente apontadas e solicita a apresentação da Prestação de Contas das parcelas liberadas (peça 2, p. 12).

8. Já em 25/03/2013, o novo Prefeito, Sr. Augusto Soares Diniz, foi notificado a apresentar a Prestação de Contas ou recolher ao erário o total dos recursos repassados, devidamente corrigidos (R\$ 217.917,79), no prazo de 30 dias. Tal comunicado informava, também, que, em caso de não atendimento, o Município seria inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI e ‘o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 16-22).

9. O Sr. Augusto Soares Diniz respondeu, em 21/7/2013 (peça 2, p. 26), encaminhando cópia de Representação Criminal contra a Sra. Iara Soares Costa e o Sr. José Adelmo Alves, prefeitos antecessores (peça 2, p. 28-36), e solicitando a ‘positivação’ do município junto ao SIAFI.

10. Posteriormente, em 7/8/2013, o então Prefeito de Tomar do Geru – SE encaminhou à Funasa um extrato da conta corrente vinculada, com saldo de R\$ 928,81, e uma GRU no mesmo valor com o respectivo comprovante de pagamento. No mesmo expediente informa haver solicitado ao Banco do Brasil os extratos completos da referida conta (peça 2, p. 52-58).

11. A Superintendência Estadual de Sergipe da Funasa emitiu, então a Notificação SOPRE/SECON/SUEST/SE 37/13, de 10/10/2013, à Sra. Iara Soares Costa e a 29/13 ao Sr. José Adelmo Alves (peça 2, p. 60 e 64), cobrando a apresentação da prestação de contas do Convênio, especificando os documentos necessários, ou o recolhimento do débito corrigido.

12. O Sr. José Adelmo Alves, aparentemente, não se manifestou perante a Notificação embora exista nos autos uma GRU em seu nome relativa a cópias do processo junto à Funasa (peça 2, p. 130), já a Sra. Iara Soares Costa enviou ofício, datado de 21/11/2013, afirmando a existência de prestação de contas parcial, recebida pela Funasa em 2008. Afirmava, ainda, que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada por seu sucessor (peça 2, p. 68-70) e requeria:

‘1. Sejam recebidas e Consideradas as argumentações expendidas para determinar a imediata exclusão da responsabilidade da NOTIFICADA na inadimplência/irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO em destaque;

2. Seja ENCAMINHADA PARA ANÁLISE a PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL apresentada pela notificada, recebida e autuada pela Funasa no ano de 2008 por meio do protocolo 25280004317/2008-11;

3. Sejam suspensos, eventuais encaminhamentos para abertura de tomada de contas especial pelo prazo de 30 dias.’

13. Os documentos apresentados junto a este ofício foram: um ofício de 18/11/2007 encaminhando a Prestação de Contas Parcial; cópia do Relatório de Execução Físico-Financeira com despesa declarada de R\$ 7.865,05; Relação de Pagamentos Efetuados listando duas notas fiscais totalizando o mesmo valor; Conciliação Bancária; cópia da Notificação de 5/9/2007 que solicitava o envio da Prestação de Contas e outro ofício, datado de 3/3/2008 encaminhando a mesma Prestação de Contas (peça 2, p. 72-84).

14. De posse desta manifestação da ex-Prefeita, a Funasa produziu o Parecer 53/2013 (peça 2, p. 86), datado de 26/11/2013, propondo a não aprovação das contas por falta de justificativa para o não saneamento das pendências apontadas no Parecer Técnico 29/2012 (item 5, acima), qual seja a incompatibilidade da cota de carga da tubulação nas fossas sépticas.

15. O Parecer Financeiro 02/14, de 10/3/2014, após relato sucinto dos fatos, propôs a aprovação do valor de R\$ 928,81 referente ao recolhimento efetuado pelo então Prefeito (item 10, acima) e a não aprovação dos outros valores (peça 2, p. 90-92). Tal Parecer foi aprovado, em 14/3/2014, pelo Superintendente Estadual de Sergipe – Substituto (peça 2, p. 94)

16. Em 11/3/2014 foram emitidas novas notificações à Sra. Iara Soares Costa e ao Sr. José Adelmo Alves solicitando o recolhimento de R\$ 101.194,10, com a devida correção até a data do Parecer Financeiro, totalizando R\$ 234.324,89 (peça 2, p. 96-102).

17. Desde 3/10/2013, a Procuradora da República, Dr.^a Eunice Dantas, havia solicitado cópias da documentação do convênio em tela para instrução do procedimento preparatório 1.35.000.001426/2013-32 (peça 2, p. 108). Tal solicitação foi reiterada em 20/6/2014 (peça 2, p. 104) e, em 23/6/2014, a mesma procuradora busca esclarecimentos para os motivos ensejadores da reprovação total das contas relativas ao Convênio 2554/2005. Tais esclarecimentos foram prestados por meio do Despacho 159/2014, de 13/8/2014, assinado por três engenheiros da Funasa (peça 2, p. 120-124).

18. Finalmente, antes da instauração da TCE, a Sra. Iara Soares Costa foi mais uma vez, em 15/9/2014, notificada a recolher o débito relativo ao Convênio, com as devidas correções, desta feita incluindo o crédito relativo ao depósito do saldo final da conta corrente vinculada, resultando em um total de R\$ 234.021,48 (peça 2, p. 132 e 138-142). Não consta dos autos qualquer resposta da ex-prefeita a esta notificação.

19. Como primeiro passo para instauração da tomada de contas especial, foi elaborado um Roteiro de Admissibilidade (peça 2, p. 146-150) no qual são listadas as peças relevantes anteriormente comentadas. No item ‘Responsabilidade Direta ou Indireta de agente público’ do mencionado roteiro verifica-se a afirmação de ter sido a Sra. Iara Soares Costa a gestora ‘durante o período em que houve débitos na conta do convênio entre 06.04.2006 e 28.02.2008’ que remete a extratos que teriam sido apresentados pelo ‘atual gestor’ compreendendo o período de 06.04.2006 a 31.07.2013 ‘conforme fls. 257-415’. Os extratos mencionados não foram acostados a estes autos (falha posteriormente suprida por atendimento a diligência (peças 6 e 8), com exceção do último que resultou na já citada devolução de R\$ 928,81. Ao final do roteiro encontra-se a ‘Autorização para Formalizar a TCE’ assinada pelo Superintendente Estadual de Sergipe e datada de 9/10/2014.

20. A Sra. Iara Soares Costa foi novamente notificada, em 29/10/2014, sem comprovação de entrega ou resposta, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito (peça 2 p. 158-164). Após tal providência foi elaborado o Relatório de TCE, devidamente aprovado pelo Despacho 03/2014, de 4/11/2014 (peça 2 p. 176-186).

21. Em 10/11/2014 o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle pelo Ofício 852 COTCE/AUDIT/FUNASA/em (peça 2 p. 194), que resultou no Relatório de Auditoria 553/2015, de 20/3/2015 (peça 2 p. 213-215), no Certificado de Auditoria 553/2015, de 24/3/2015 (peça 2 p. 217), e no Pronunciamento Ministerial, datado de 30/4/2015 (peça 2 p. 219).

22. Como os extratos citados pela Funasa (item 19, acima) não constavam dos autos, foi diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta (peça 6).

23. Com o recebimento dos extratos bancários solicitados (peça 8) verificou-se que, além da retirada dos R\$ 928,81 (peça 8, p. 14), devolvidos à concedente pelo então Prefeito Augusto Soares Diniz (item 10, acima), só ocorreram movimentações na conta específica entre junho de 2007 e fevereiro de 2008 (peça 8, p. 80-88). Em resumo estas operações foram:

Data	Operação	Valor (R\$)
28/06/2007	Recebimento de OB e aplicação	50.597,05
31/08/2007	Recebimento de OB e aplicação	50.597,05
11/10/2007	Cheque e resgate	6.158,31
1/11/2007	Cheque e resgate	1.706,64
22/11/2007	Cheque e resgate	20.642,35
31/11/2007	Cheque e resgate	16.959,88
17/12/2007	Cheque e resgate	9.391,68
07/01/2008	Cheque e resgate	22.859,75
10/01/2008	Cheque compensado e resgate	672,00
30/01/2008	Cheque e resgate	10.884,99
31/01/2008	Cheque e resgate	48,00
15/02/2008	Deposito e aplicação	3.963,25
28/02/2008	Cheque e resgate	17.000,00

24. Em instrução anterior (peça 9, p. 4-5), onde foram analisados os extratos bancários acima referidos, ficou constatado que todos os pagamentos efetuados com recursos do convênio o foram na gestão da Sra. Iara Soares Costa (2005-2008). Tal peça indica, ainda, que:

25. Da mesma forma, o já citado Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177) indica que a obra não poderia ser aceita sem correções pois a cota de chegada dos efluentes nas fossas não estaria correta. Tal reformulação não se apresenta trivial e, efetivamente, não foi efetuada até a data da instalação da tomada de contas especial, sendo o motivo da mesma.

26. Fica, ademais, caracterizado o erro de execução pois, mesmo que o projeto básico fosse falho neste ponto, a constatação em campo seria simples e a correção, se tempestiva, poderia ocorrer.

27. Cabe, ainda, ressaltar que na prestação de contas que, alega a ex-prefeita, foi encaminhada à Funasa, existe apenas o reconhecimento de pagamento de duas notas fiscais da empresa CCS Central de Construção e Serviços Ltda., num total de R\$ 7.865,05, no mês de outubro de 2007 (peça 2, p. 72-78). Note-se a ausência de cópias das notas fiscais e de qualquer medição ou atesto dos serviços, bem como de extratos bancários ou de documentação relativa a eventual licitação.

28. Desta forma, com a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos e despendidos em sua gestão, além de existência de obras sem utilidade por estarem em desacordo com o objetivo do convênio (impossibilidade de utilização da rede eventualmente construída por força da diferença de cotas entre a mesma e as fossas destinadas a receber os rejeitos coletados), foi a Sra. Iara Soares Costa, Prefeita do município de Tomar do Geru – SE no período 2005-2008, considerada a responsável principal pelos valores repassados. Ressalte-se, ainda, que, conforme indicado nos extratos bancário obtidos junto ao Banco do Brasil (item 23, acima), o último pagamento ocorreu em fevereiro de 2008 o que deixaria amplo prazo para que houvesse a prestação de contas.

29. Não existindo nos autos, até a data das citações (peças 12 e 13), cópias do procedimento licitatório, contratos, medições ou notas fiscais, ficou impossível atribuir a solidariedade da dívida à empresa executora dos serviços eventualmente realizados.

30. Conforme argumentado na instrução que propôs a citação (peça 9), o último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, deve ter sua responsabilidade afastada na medida em que restituiu o saldo remanescente na conta corrente específica do convênio e demonstrou haver acionado judicialmente os antecessores por descumprimento de regras de boa gestão bem como pela inexistência de documentação que lhe permitisse prestar contas embora tardiamente.

31. Conclui-se, então, pela responsabilidade da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita de Tomar do Geru – SE no período de 2005 a 2008, pelo ressarcimento ao erário dos recursos repassados através do Convênio n. CV-2.554/2005 (Siafi 557932) assinado entre o município e a Funasa tendo como objeto a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

32. Em função de erro na cota de chegada da rede nas fossas sépticas destinadas ao recolhimento dos dejetos, tais obras foram consideradas inservíveis pelos técnicos da Fundação e, embora tenha sido concedido prazo ao município, através de diversos termos aditivos, tal irregularidade não restou sanada.

33. Foi, ainda, apontado (peça 9) que, conforme jurisprudência desta Casa, em consonância com o art. art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e com o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, tal fato deveria ensejar condenação pelo total dos recursos transferidos tendo sido citado, entre outros, o Acórdão 7.148/2015-TCU-1ª Câmara em cujo voto, da lavra do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, lê-se:

‘ Ressalto, embora o objeto tenha sido parcialmente executado, não atingiu a finalidade para a qual se destinava.

Conforme a jurisprudência do TCU, na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara.)’

34. Como o Prefeito sucessor, o Sr. José Adelmo Alves (período 2009-2012), também não apresentou a prestação de contas nem instaurou Tomada de Contas Especial, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte, este foi citado solidariamente à sua antecessora. Ressalte-se que, apesar de haver assinado o termo aditivos de prazo de 180 dias (peça 1, p. 195-197), resultante do Parecer Técnico 29/2012, de 15/6/2012, emitido pela Funasa (peça 1, p. 177), ele não tomou qualquer providência para correção das falhas apontadas.

35. Com base na delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira mediante a portaria MINS-WDO n. 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria-Secex-SE N 10, de 15 de junho de 2015, foram, então, emitidas citações solidárias aos dois gestores, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias indicadas, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante as ocorrências abaixo discriminadas:

Responsável solidária: Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru - SE no período 2005 a 2008.

Ocorrência:

a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012

(peça 1, p. 177), de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;

Dispositivo legal infringido: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

Responsável solidário: Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito de Tomar do Geru - SE entre 1º/1/2009 e 31/12/2012.

Ocorrências:

a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177), de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;

b. omissão no dever de prestar contas, ou tomar outras providências cabíveis, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte.

Dispositivo legal infringido: art. 84 do Decreto-Lei 200/1967.

Valores e datas das ocorrências:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.597,05	28/6/2007	D
50.597,05	31/8/2007	D
928,81	5/9/2013	C

36. Cabe ressaltar que as primeiras tentativas de citação (peças 12 e 13) não tiveram sucesso tendo sido devolvidas pelos correios (peças 14 e 15) e foram, por isso, sido refeitas (peças 18 e 19). Desta feita houve sucesso conforme avisos de recebimento emitidos pelos correios (peças 20 e 21).

37. O Sr. José Adelmo Alves apresentou procuração nomeando a Dra. Maria Christiane das Virgens Barreto (OAB/SE 6571) como sua representante para atuar em processos perante este Tribunal (peça 22), que solicitou prorrogação de prazo para atendimento (peça 23) o que foi deferido (peça 24).

38. A Sra. Iara Soares Costa solicitou, por duas vezes, prorrogação do prazo para defesa, a primeira por quinze dias (peça 25), atendida por despacho do Sr. Secretário de Controle Externo (peça 27), e a segunda por mais quatro dias (peças 27 e 30), que não foi levada em consideração pelo exíguo prazo para encaminhamento ao Exmo. Min. Relator e a constatação de que, mesmo ausente o deferimento, a interessada ainda poderia apresentar elementos de defesa (peça 29).

EXAME TÉCNICO

39. O Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), não apresentou qualquer peça de defesa devendo, portanto, ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39.1. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

39.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova

existente no processo ou para ele carreada, que no presente caso consistiu na inutilidade da obra sem as necessárias correções, conforme atestado pelo Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177) elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa.

39.3. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

39.4. Assim, deverá ser proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04) e pelo ressarcimento ao erário, solidariamente com sua antecessora, dos recursos oriundos do Convênio n. CV-2.554/2005 (Siafi 557932), celebrado com o Município de Tomar do Geru – SE, tendo por objeto ‘a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário’, dispendidos pela administração anterior à sua, e que resultaram em prejuízo ao erário pela inutilidade das obras, com infringência ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Terceira, item 3.2, alínea ‘a’ do Contrato de Repasse.

40. Já a Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) apresentou suas alegações de defesa (peça 31) com anexos que totalizam 44 páginas.

40.1. Inicia sua defesa afirmando que duas prestações de contas foram apresentadas, em 19/11/2007 e 3/3//2008, com o objetivo de obter a liberação de R\$ 25.298,53 referentes ao saldo do convênio, vez que já haviam sido liberadas duas parcelas, saldo este que seria suficiente para a conclusão da obra, pois estariam faltando apenas as ligações domiciliares e o fornecimento de plantas aquáticas (item 3.004.009 da planilha orçamentária), no valor de R\$ 14.747,20.

40.2. Para corroborar tal afirmativa, apresenta o Boletim de Medição 08 (peça 31, p. 17-21), que não constava nos autos enviados pela Funasa. Este boletim, no valor de R\$ 25.223,79, foi parcialmente pago com cheque emitido em 28/2/2008 (peça 8, p. 80) no valor de R\$ 17.000,00. Desta forma, o saldo remanescente, de R\$ 8.223,79, e o valor ainda não medido de R\$ 14.747,20, poderiam ser saldados, segundo ela, com o valor residual do Contrato de Repasse.

40.3. Conclui este tópico por alegar que o atraso da Funasa no exame das prestações de contas teria sido o responsável pela paralisação da obra. Reforça a afirmativa da demora apresentando um despacho, datado de 7/10/2010 (peça 31, p. 33), em que é solicitado o relatório de execução física para a possível liberação do restante da verba.

40.4. Passa, então, a atacar o Parecer 29/2012, condutor da instauração desta tomada de contas especial ao concluir pela inutilidade da obra parcialmente realizada pois a ‘cota de chegada do efluente nas fossas sépticas’. Para tanto, afirma que ‘a cota de chegada da tubulação condutora do efluente produzido nos imóveis e dirigidos para suas fossas sépticas é e sempre foi responsabilidade de cada morador’ (peça 31, p. 4, grifos no original). Com isso alega que as cotas não fariam parte do projeto e que a responsabilidade por tais defeitos não poderia ser atribuída ao município.

40.5. Alega, também, existirem responsáveis técnicos pelas obras, devidamente credenciados pelo CREA, tanto por parte da construtora como representante da prefeitura.

40.6. Conclui afirmando (comentário adicionado):

a) Que a prestação de contas dos valores recebidos pela ex-gestora, Iara Soares Costa, foi tempestivamente apresentada, mas por inércia do corpo técnico da Funasa, aquela PC adormeceu em berço esplêndido em gavetas, por longos quatro anos [o que teria acarretado a paralisação na obra].

b) Que os serviços executados, deram-se à luz do projeto. Que o parecer 29/2012, aponta irregularidade em cota de chegada de efluente na fossa séptica. Contudo, as ligações dos vários pontos de coleta de efluentes dentro do imóvel destinados à fossa séptica é responsabilidade do morador. É serviço não contemplado pelo convênio, tampouco realizado pelo município, por outros meios.

c) Conclui-se, afirmando que os subitens listados e executados na planilha orçamentária e nos boletins de medições foram medidos, atestados e fiscalizados sempre por dois profissionais habilitados, engenheiros civis, cujos nomes e registros encontram-se já informados nesta peça defensiva, conforme atestam a documentação adunada à esta resposta processual.

d) Ainda, que a empresa contratada para execução dos serviços apresentou a documentação válida e exigível para o recebimento dos valores apresentados nas notas fiscais, decorrentes dos boletins de medições 01 a 08, devidamente atestados por profissionais técnicos.

e) Reafirma-se que a obra não atingiu a sua funcionalidade, porque restou executar os serviços descritos no item 4 do BOLETIM DE MEDIÇÃO, impedidos que foram por inércia do gestor sucessor, José Adelmo Alves, mas, especialmente, por inércia da própria FUNASA na apreciação, em tempo ordinário, da prestação de contas devidamente apresentada por IARA SOARES COSTA.

f) Finaliza arguindo a boa-fé processual e administrativa provada ao longo da construção da presente antítese e na execução da obra discutida nos autos, para reafirmar que a funcionalidade de uma obra da natureza e complexidade de um esgotamento sanitário não pode ser aferida, medida, definida, avaliada, senão e tão somente depois de concluída as ligações prediais, item 4 da planilha, o que, como já esclarecido, afirmado e reafirmado linhas acima, coube ao gestor que sucedeu RESPONSÁVEL em 01/janeiro/2009.

41. Análise das alegações da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20):

41.1. Primeiramente cabe ressaltar que a demora da análise das prestações de contas pela Funasa antes da instauração da tomada de contas especial em nada prejudica o prosseguimento da mesma face à reiterada jurisprudência desta Casa, conforme pode ser verificado, entre outros, nos Acórdãos 9570/2015 TCU-Segunda Câmara (Min. Relator Augusto Nardes), 6974/2014 TCU-Primeira Câmara (Min. Relator Augusto Sherman), 2630/2015 TCU-Segunda Câmara (Min. Relator Augusto Nardes) ou, ainda, o Acórdão 2996/2015 TCU-Segunda Câmara, da Min. Relatora Ana Arraes:

‘8. Consignou que é pacificado o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis e que a eventual intempestividade da instauração ou do encaminhamento da TCE a este Tribunal em nada macula sua validade e eficácia.’

41.2. Quanto à interrupção da obra provocada pelo atraso da análise pela Funasa, deve se considerar que os serviços não executados não seriam determinantes na utilidade da obra, uma vez que o defeito apontado está no trecho final da mesma, ou seja na chegada da tubulação em cota incompatível com as instalações da estação de tratamento de esgoto. Desta forma, as ligações domiciliares não teriam condições de funcionamento e apenas aumentariam o desperdício de recursos públicos.

41.3. A parte principal da defesa apresentada é centrada na contestação do parecer 29/2012 (peça 1, p. 177) que atestou a impossibilidade de aceitação da obra pois a ‘cota de chegada do efluente nas fossas sépticas’ estaria incorreta. Nessa contestação, afirma a ex-Prefeita, não ser de responsabilidade do município ‘as ligações dos vários pontos de coleta de efluentes dentro do imóvel destinados à fossa séptica’.

41.4. Ocorre que a defesa desconsiderou que as fossas sépticas dos imóveis seriam todas desativadas uma vez que a rede coletora estivesse pronta. Portanto as cotas de tais fossas não

teriam nenhuma importância. Outro ponto incoerente na defesa apresentada refere-se à ligação das redes domiciliares com a rede coletora ser responsabilidade dos moradores pois tais ligações estavam previstas na planilha orçamentária (item 4 da planilha, peça 31, p. 21).

41.5. A diferença de cota tratada no Parecer 29/2012 da Funasa refere-se à chegada da rede nas fossas sépticas. Tais fossas fazem parte da estação de tratamento como pode ser verificado na planilha apresentada junto às alegações de defesa (peça 31, p. 18-19) e a cota da tubulação não permitiria sua descarga nas mesmas, exceto se tais fossas fossem aprofundadas o que, por sua vez, implicaria na alteração de cotas de todas as estruturas subsequentes da estação (filtro anaeróbico, wetland, caixa de distribuição e reservatório de acúmulo).

41.6. A alegada participação de dois engenheiros na fiscalização da obra, não serve como fator excludente de responsabilidade da gestora pois, apenas atestam a correção das medições, principalmente em se tratando da engenheira da construtora. Já o ‘responsável técnico do Município’ foi escolhido pela gestora o que resulta, em caso de ineficiência, na ocorrência de erro in eligendo por parte desta última. Reforçando esta interpretação podemos citar, entre outros, o Acórdão 7603/2017 – TCU – Segunda Câmara (Min. Relator Aroldo Cedraz) que, em seu relatório, aponta:

‘ 6.9. Ora, cabe ao gestor se cercar de pessoas probas e competentes. Se o seu secretário de obras atestou falsamente que a obra obedecia às exigências constantes do ajuste, sobre o prefeito deveria recair, no mínimo, a culpa in eligendo e in vigilando.’

41.7. Desta forma resta demonstrada a impossibilidade de aproveitamento das obras executadas.

CONCLUSÃO

42. Conforme resumido acima, as alegações de defesa da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru – SE no período de 2005-2008, não podem ser acatadas vez que, as obras executadas e pagas em sua gestão revelaram-se inaproveitáveis face aos vícios construtivos apontados pela Funasa, ou seja a impossibilidade de despejo da rede coletora na estação de tratamento de esgoto por incompatibilidade nas cotas (item 41.5), o que impede seu aproveitamento, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

43. Já o Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito no período seguinte, não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, e não tomou as providências para regularização das obras, a apresentação da prestação de contas, ou para instalação de procedimento judicial com vistas a responsabilizar sua antecessora ou, conforme insculpido na Súmula 230 deste Tribunal. Por tal atitude deverá ser considerado responsável solidário pelo prejuízo causado ao Erário Federal.

44. No que concerne à boa-fé dos responsáveis, podemos aplicar ao caso as considerações exaradas no relatório do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara (Min. Relatora Ana Arraes):

‘125. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

126. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

127. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes, os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do

responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

128. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.’

45. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o prazo decenal deveria ser contado a partir de 28/2/2008, data do último pagamento efetuado pela ex-Prefeita, porém, como a data do despacho que ordenou a citação da Sra. Iara Soares Costa e do Sr. José Adelmo Alves foi 13/7/2016, esta deverá ser a data considerada para início da contagem do prazo conforme comandos assente no subitem 9.1.3 do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler), resultante do incidente de uniformização de jurisprudência julgado no dia 8/6/2016 e publicado no Diário Oficial da União em 9/6/2016.

ENCAMINHAMENTO

46. Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

46.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) e do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), ex-Prefeitos do município de Tomar do Geru – SE nos períodos 2005-2008 e 2009-2012 respectivamente, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, descontados os ressarcimentos já efetuados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.597,05	28/06/2007	D
50.597,05	31/08/2007	D
928,81	05/09/2013	C

46.2. seja aplicada a Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) e ao Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor ;

46.3. seja autorizado, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

47. seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

47.1. seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

47.2. seja esta decisão comunicada à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

47.3. seja determinado o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, dissentiram parcialmente das propostas da unidade instrutiva, por considerar que não cabe responsabilizar, solidariamente, em débito o gestor sucessor, Sr. José Adelmo Alves (gestão 2009-2012), mas apenas lhe aplicar a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, consoante consignado na parte essencial do parecer (peça 35), a seguir reproduzida:

“6. De minha parte, ponho-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto, pelos motivos que passo a expor.

7. O plano de trabalho aprovado pela Funasa previa a execução de 539 metros de rede coletora de esgoto, uma estação de tratamento, 43 ligações domiciliares, além do desenvolvimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (peça 1, p. 101). No entanto, há poucos elementos nos autos para comprovar sua regular execução.

8. Relativamente à execução financeira, além dos extratos obtidos junto ao Banco do Brasil (peça 8), constam deste processo os documentos que teriam sido apresentados a título de prestação de contas parcial pela Sra. Iara Soares Costa, bem como aqueles juntados às suas alegações de defesa, a saber:

a) relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados e conciliação bancária, todos relativos à parcela executada até 1/11/2007, perfazendo R\$ 7.865,05 (peça 2, p. 72-78);

b) termo de homologação da Tomada de Preços 4/2007; contrato de prestação de serviços firmado com a CCS Central de Construções e Serviços Ltda.; nota fiscal 82, emitida pela CCS relativa à 8ª medição, acompanhada do respectivo boletim de medição; comprovante de pagamento parcial relativo à NF 82; ART da obra (peça 31, p. 10-23 e 41)

9. Referidos documentos não permitem comprovar toda a execução financeira, já que foram desembolsados, até fevereiro de 2008, R\$ 106.194,10, incluindo os valores de contrapartida e de rendimentos de aplicação financeira (peça 2, p. 90). Entretanto, não é possível afirmar que os documentos apresentados pela ex-prefeita à Funasa tenham sido integralmente juntados a esta TCE. Isso porque:

a) a numeração dos documentos de prestação de contas pela Coordenação Regional da Funasa em Sergipe (Core-SE) apresenta intervalos, como se observa à peça 2, p. 82-84, quando a numeração passa de 443 para 508;

b) os Ofícios 393/07, de 19/11/2007, e 092/08, de 3/3/2008 (peça 2, p. 72 e 84), por meio dos quais a ex-prefeita encaminhou documentos referentes às prestações de contas parciais do convênio, mencionam outros documentos, além daqueles listados no parágrafo 8, como cópias de notas fiscais e respectivos pagamentos, extratos, entre outros;

c) após o Ofício 092/08, de 3/3/2008 (peça 2, p. 84), não constam os documentos encaminhados a título de prestação de contas. Ressalte-se que esse ofício foi enviado em data posterior ao último pagamento feito com recursos da conta vinculada, ocorrido em fevereiro de 2008 (peça 8, p. 80), e poderia conter, portanto, documentos da execução de 11/2007 em diante, não abrangidos na primeira prestação de contas.

10. Outro ponto a ser destacado é a existência de relatório de supervisão emitido pela Funasa em 10/12/2008 (cerca de dez meses após o último desembolso), segundo o qual a execução financeira estava satisfatória (peça 31, p. 38).

11. Em que pesem as dúvidas quanto à completude da documentação atinente à execução financeira, a manifestação da Funasa no sentido de que as obras executadas seriam

inservíveis, por si só, constitui motivo para responsabilização do gestor. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se considera como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após sua execução completa ou parcial (voto condutor do Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara).

12. Segundo o Parecer Técnico 29/2012, ‘*os serviços executados (...) não serão passíveis de aceitação (...) devido a vício de obra que compromete sua funcionalidade em sua totalidade (cota de chegada do efluente nas fossas sépticas)*’ (peça 1, p. 177). As conclusões do referido parecer foram utilizadas como base do Parecer Funasa 56/2013, que propôs a não aprovação da prestação de contas parcial. Não obstante a falta de detalhamento da ocorrência nos pareceres da Funasa e sua tardia detecção (a falha foi apontada apenas em junho de 2012, mais de quatro anos após a última movimentação na conta vinculada), não há documentos nos autos que permitam infirmar a conclusão de que a parcela executada não tinha funcionalidade.

13. Assim, apesar de a ex-prefeita contestar a falha apontada pela Funasa e argumentar que ela só foi apontada em junho de 2012, quatro anos após a prestação de contas parcial (peça 31, p. 3), ela não logrou trazer aos autos elementos concretos que pudessem demonstrar a regularidade da execução e a possibilidade de aproveitamento da parcela executada. Diante desses fatos, e considerando que os valores foram integralmente empregados entre junho de 2007 e fevereiro de 2008, durante a gestão da Sra. Iara Soares Costa, anuo à proposta da unidade técnica de julgar irregulares suas contas, responsabilizando-a pelo débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

15. Peço vênia, no entanto, para divergir da proposta da unidade técnica de imputação do débito solidariamente ao prefeito sucessor, Sr. José Adelmo Alves (gestão 2009-2012).

16. A Secex-SE argumenta que o Sr. José Adelmo não tomou providências para correção das falhas apontadas e não apresentou a prestação de contas ou não instaurou tomada de contas especial, em desacordo com a Súmula TCU 230 (peça 32, p. 5), devendo, por isso, ser solidariamente responsável pelo débito.

17. Verifico, todavia, que esta Corte tem excluído da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor. Segundo o voto condutor do Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, o enunciado da Súmula TCU 230 não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal, estando em tramitação anteprojeto para sua revisão (TC 016.899/2010-5).

18. No caso em exame, os recursos foram movimentados até fevereiro de 2008, antes do início da gestão do Sr. José Adelmo, que começou em 2009. Em 31/12/2008, o saldo da conta corrente era zero e R\$ 740,06 na aplicação financeira (peça 8, p. 70 e 102). Esse valor ficou aplicado até 5/8/2013, quando o saldo foi devolvido aos cofres da Funasa (peça 2, p. 54-58).

19. Esse entendimento não afasta, no entanto, a possibilidade de aplicação de multa ao sucessor pela omissão em prestar contas ou pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com o concedente com vistas à continuidade de convênio não concluído por gestão anterior, como destacado, respectivamente, nos votos condutores dos Acórdãos 6.402/2015-TCU-2ª Câmara e 4.064/2015-TCU-1ª Câmara.

20. De acordo como o Despacho 087 (peça 1, p. 175), o Sr. José Adelmo chegou a solicitar a prorrogação do ajuste em 16/6/2012. Entretanto, não há evidências de que ele tenha adotado medidas para encerrar a obra durante os quatro anos de sua gestão. Além disso, não constam dos autos elementos que indiquem que o prefeito sucessor tenha adotado medidas,

ainda que preliminares, para sanar as pendências apontadas pela Funasa no Parecer Técnico 29/2012, do qual foi notificado no final de sua administração (peça 2, p. 12 e 14).

21. Diante desses fatos, e considerando a revelia do Sr. José Adelmo Alves, entendo pertinente julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, uma vez que sua atitude constituiu ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que contribuiu para os danos decorrentes do não aproveitamento das obras.

22. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 32-34), exceto quanto à condenação em débito do Sr. José Adelmo Alves. Em virtude disso, propõe que a multa a ser aplicada ao ex-prefeito seja fundamentada no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.